



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00886/2019

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRINCÍPIOS, CRITÉRIOS, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES FEDERAIS PARA FINS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DE CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Uberlândia adotará os princípios, os critérios, as definições e as diretrizes federais para os fins de:

I - atos públicos de liberação da atividade econômica, notadamente:

- a) a boa-fé objetiva do particular;
- b) a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; e
- c) a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

II - classificação de atividades econômicas de baixo risco.

Art. 2º Ficam dispensadas de quaisquer atos públicos de liberação, no âmbito da competência do Município de Uberlândia, as atividades econômicas classificadas como de baixo risco, na forma do inciso II do caput do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de regulamentação municipal acerca da classificação de atividades econômicas de baixo risco diversa da delimitada nos termos do artigo 1º desta Lei, o Município encaminhará comunicação ao órgão federal competente.

Art. 3º A dispensa de que trata o artigo 2º desta Lei não afasta a observância do particular às normas próprias, mormente as de natureza ambiental, sanitária e consumerista.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no caput deste artigo, a fiscalização pelo Poder Público Municipal será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00886/2019

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos Conjunta nº 013/2019/SMS/SMF/OUTRAS

Uberlândia-MG, 28 de junho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRINCÍPIOS, CRITÉRIOS, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES FEDERAIS PARA FINS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DE CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em 30 de abril de 2019 foi editada a Medida Provisória nº 881 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), fulcrada, em especial, no *artigo 170* da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A iniciativa de edição do citado ato normativo federal teve por finalidade, além de declarar *direitos* inerentes à liberdade econômica, prever garantias de livre mercado. Extraí-se, no sentido, o disposto no artigo 2º da Medida Provisória *em questão*, o qual delimita a *base principiológica* do regramento:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

I – a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular; e

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Ressalta-se, na ambiência das regras jurídicas supramencionadas (aqui, dotadas de *grau de abstração*), que o Poder Público Municipal, atento ao dever da *boa governança* – *good governance* (transparente, racionalizada, dialógica e otimizada), promoveu *alterações substanciais* recentes no campo das atividades econômicas sujeitas ao controle sanitária (*vide* a nova roupagem do Código Municipal de Saúde).

Sem dúvidas, o intento percorre o *desejo absoluto* do governo municipal em facilitar o *surgimento* de novos empreendimentos e a *manutenção* dos já existentes. Eis a nova *rotina administrativa*: classificar atividades econômicas com arrimo em *riscos concretos* e distingui-las em *via de procedimento*. De um lado, a *prévia vistoria/verificação* para atividades que carecem de atenção especial (sanitária, ambiental, etc.). De outro, a fiscalização *após o início das atividades*.

Assim, a proposição *in casu*, em primeiro mote, propõe a adoção dos princípios, critérios, diretrizes e definições federais, na *municipalidade*, no que tange (i) aos atos públicos de liberação da atividade econômica e (ii) à classificação das atividades de baixo risco para fins de dispensa da exigência de *qualquer ato público* para exercício da atividade.

Vê-se, portanto, a busca de um caminho *comum* entre os

entes federados, inclusive para afastar *ofensas* aos traços gerais insculpidos pela União. Registra-se, ainda, a natureza *efêmera* e *precária* das medidas provisórias, que dependem da apreciação do Congresso Nacional, sob pena de caducidade (perda da validade).

O texto proposto abarca esse cenário.

Em segundo mote, a Medida Provisória *consagrou* a seguinte disposição:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica; (...)

A definição de atividade econômica de baixo risco mereceu especial atenção do Poder Executivo Federal, tanto que, além do *supraindicado dispositivo*, foram previstos os seguintes:

Art. 3º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I – ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II – na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 2º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim; e

III – na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, **encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.** (...)

Em análise aos dispositivos indicados, verifica-se que a definição de atividades econômicas de *baixo risco* tornou-se determinante para a garantia da liberdade econômica no Brasil. No



âmbito federal houve a edição da Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que teve o objetivo de definir *baixo risco* para os fins da Medida Provisória.

Desta feita, como dito, busca-se, com a presente proposição, estabelecer uma legislação em *sintonia e unidade* com a norma federal, garantindo ao empreendedor de atividade econômica de baixo risco as mesmas condições do regramento federal.

A teor do que dispõe o texto normativo da Medida Provisória, a *providência legislativa* apresentada nesta oportunidade seria dispensável, entretanto o presente Projeto de Lei pretende garantir aos empreendedores do Município de Uberlândia **a previsibilidade e a segurança jurídica** para o exercício das suas atividades econômicas.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

GLADSTONE RODRIGUES DA
CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

JOÃO BATISTA FERREIRA
JÚNIOR
Secretário Mun. de Meio
Ambiente e Des. Urbanístico

RAPHAEL MESSIAS LELES
Secretário Mun. de Des.
Econômico, Inovação e Turismo

RUBENS KAZUCHI YOSHIMOTO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

D E C L A R A Ç Ã O



Os Secretários Municipais infra-assinados, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRINCÍPIOS, CRITÉRIOS, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES FEDERAIS PARA FINS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DE CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 013/2019/SMS/SMF/OUTRAS, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 28 de junho de 2019.

GLADSTONE RODRIGUES DA
CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

JOÃO BATISTA FERREIRA
JÚNIOR
Secretário Mun. de Meio
Ambiente e Des. Urbanístico

RAPHAEL MESSIAS LELES
Secretário Mun. de Des.
Econômico, Inovação e Turismo

RUBENS KAZUCHI YOSHIMOTO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano



PARECER CONJUNTO Nº 013/2019/SMS/SMF/OUTRAS

Uberlândia-MG, 28 de junho de 2019.

Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº
013/2019/SMS/SMF/OUTRAS

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRINCÍPIOS, CRITÉRIOS, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES FEDERAIS PARA FINS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DE CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Vislumbra-se, no presente caso, que a intenção contida na proposição sob análise é de adequar a *regulamentação municipal* acerca da liberação de licenças, alvarás e demais atos exigidos como condicionantes prévios ao exercício de atividade econômica, às normas e diretrizes federais, especificamente, constantes e derivadas da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

A Constituição Federal ao tratar da competência

legislativa municipal estabeleceu que assuntos afetos ao interesse local são de competência legislativa do Município, conforme estabelecido no texto constitucional no inciso I do artigo 30, a seguir transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Desta feita, a proposta *in casu* encontra-se dentro da esfera de competência legislativa do Município, tendo em vista que dispõe sobre a observância da(s) normativa(s) federal(is) no âmbito da municipalidade. Para além das normas gerais, a *especificidade* da classificação das atividades econômicas de baixo risco.

É incontestável o fato de que o exercício (funcionamento e manutenção) de atividades econômicas de empresas está diretamente relacionado ao interesse local, frente (i) às competências referentes aos atos públicos de liberação (p. ex., alvarás de funcionamento e sanitário) e (ii) à influência à vida da população local.

Em tal ponto, inclusive, o próprio legislador federal destacou a possibilidade da adoção, pelos Municípios, das definições federais, conforme se vê no dispositivo abaixo transcrito, constante da Medida Provisória supramencionada:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição: (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I – ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a **ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica**; (...)

Com base no exposto e na análise do texto proposto, vê-se a adoção pelo Município de Uberlândia dos critérios, princípios, diretrizes e definições traçados no espectro federal, especialmente no que tange às atividades econômicas classificadas como de *baixo risco*. Trata-se de medida adotada pelo Poder Executivo que deve ser considerada extremamente acertada.

A adoção municipal das expressões de nível federal prestigia, sobretudo, dois princípios de envergadura constitucional, quais sejam: *segurança jurídica* e *livre iniciativa*.

O princípio da segurança jurídica encontra-se prestigiado, *v. g.*, na medida em que ao se ter o regramento municipal no mesmo compasso do federal permitir-se-á que empreendedores estabelecidos em outras cidades possam realizar a abertura de filiais no âmbito do Município de Uberlândia com maior rapidez e facilidade, pois já estarão familiarizados com critérios já adotados em outros locais do país.

Enfim, como já adiantado em linhas anteriores, além de se assegurar a *segurança jurídica*, o texto legal ora proposto vai ao encontro do *princípio da livre iniciativa*, que garante a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, sem intervenção antecipada estatal, que não coloque em risco a sociedade, o que encontra-se respeitado no presente caso, visto a vinculação da dispensa da *exigência* às atividades econômicas de baixo risco, tal como definido na Medida Provisória, que encontra-se em vigor e com plena eficácia na data da presente análise.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ADRIANO BERNARDES
RIBEIRO
Assessor Jurídico/SMS

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES
Assessora Jurídica/SMF

FLORIANO VIEIRA LUCIANO
Assessor Jurídico/SMMADU

THIAGO SALES DE PAULA
Assessor Jurídico/SMDEIT

SORAIA TAVARES EL KADI
Assessora Jurídica/SMPU